



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 135\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Rectificação ao fecho da declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba do orçamento do Ministério, inserta no *Diário do Governo* n.º 303, de 30 de Dezembro último.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acôrdo, por troca de notas, entre Portugal e a Grã-Bretanha, a respeito das ilhas situadas no rio Rovuma e da delimitação da fronteira entre Moçambique e o território de Tanganica, celebrado em Lisboa a 11 de Maio de 1936.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 28-410 — Aprova o plano de uniformes, emblemas e distintivos para os dirigentes, auxiliares e filiados da Mocidade Portuguesa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Rectificação

No fecho da declaração que autoriza a transferência de uma verba do orçamento, inserta no *Diário do Governo* n.º 303, de 30 de Dezembro do ano findo, onde se lê: «O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*», deve ler-se: «O Chefe da Repartição, *Bartolomeu Diniz Soares*».

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 3 de Janeiro de 1938.— O Chefe da Repartição, *Bartolomeu Diniz Soares*.

MINISTERIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

I

Sir Charles Wingfield, Embaixador da Grã-Bretanha em Lisboa, a S. Ex.ª o Dr. Armando Monteiro, Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal:

British Embassy. — Lisbon, May 11th 1936. — *Monsieur le Ministre*. — In accordance with instructions from His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, I have the honour to inform Your Excellency that, with the view of clarifying the exist-

ing position as regards sovereignty over islands situated in the River Rovuma, and of defining more clearly the boundary between the Tanganyika Territory and Mozambique as laid down in paragraph 2 of the preamble to the Mandate for East Africa, His Majesty's Government in the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland are willing, subject to the approval of the Council of the League of Nations, to conclude with the Government of the Portuguese Republic an agreement in the following terms:

(1) All the islands of the Rovuma river situated between the confluence of the River Domoni with the Rovuma river and the mouth of the latter belong to Portugal;

All the islands situated above the said confluence are part of the Tanganyika Territory.

For the purpose of this agreement, there shall be considered as islands only those which emerge when the river is in full flood and which contain land vegetation and rock or firm soil and are not shifting sand-banks.

(2) Throughout the course of the River Rovuma in those places where there are no islands, the boundary shall follow the thalweg, even when the position of the latter is changed by a natural alteration in the bed of the river. By thalweg is understood the line of minimum level along the river bed;

In places in the river where the channel between the islands and the bank belonging to the other territory does not contain the thalweg of the river, the boundary shall follow the thalweg of that subsidiary channel until it meets the thalweg of the River Rovuma.

(3) Should the bed of the river undergo any alteration in the sense of clause (2) of this agreement the Government of the territory prejudiced thereby shall have the right, which shall expire at the end of four years, to divert the river into its old bed, or, if this proves impracticable, to compensation on terms to be agreed upon with the Government benefited. But, even in the event of the diversion being practicable, either of the Contracting Parties may, if it prefers, agree upon compensation with the Government of the other territory. In the absence of agreement the Contracting Governments will submit the point in dispute to arbitration by the Permanent Court of International Justice.

(4) Freedom of navigation in the River Rovuma, without distinction of nationality, shall be maintained in accordance with the treaties and conventions in force.

(5) In order to supply their needs the inhabitants of both banks shall have the right over the whole breadth of the river to draw water, to fish and to remove saliferous sand for the purpose of extracting salt therefrom.

(6) The local authorities shall conclude whatever agreements may be necessary in order that the inhabitants on both banks may be granted such facilities as are possible with regard to hunting, fishing and the collection of salt in the neighbourhood of the river, without prejudice to the existing sovereign rights and in such measure as may, in the circumstances, be permissible without inconvenience to the two Administrations concerned.

(7) The present agreement shall not take effect until it has been submitted to the Council of the League of Nations and the approval of the Council has been notified to the Contracting Governments. It shall thereafter come into force on a date to be agreed upon between the two Governments.

2. If the Portuguese Government approve of this proposal, I would suggest that the present note and Your Excellency's reply embodying their acceptance of the foregoing provisions be regarded as constituting a formal agreement in this matter between the two Governments.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration. — *Charles Wingfield.*

Tradução

Embaixada Britânica. — Lisboa, 11 de Maio de 1936. — *Senhor Ministro.* — De acôrdo com instruções do Principal Secretário de Estado de Sua Majestade para os Negócios Estrangeiros, tenho a honra de informar V. Ex.^a de que, com o fim de esclarecer a posição existente relativa à soberania sôbre as ilhas situadas no rio Rovuma e de definir mais claramente a fronteira entre o território de Tanganica e Moçambique, como está expresso no parágrafo 2.^o do preâmbulo do mandato sôbre o Leste Africano, o Govêrno de Sua Majestade no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte deseja, sob reserva da aprovação pelo Conselho da Sociedade das Nações, concluir com o Govêrno da República Portuguesa um acôrdo nos termos seguintes:

(1) Todas as ilhas do rio Rovuma que se encontram a jusante da confluência do rio Domoni com o rio Rovuma até à foz dêste último pertencem a Portugal.

Todas as ilhas que ficam a montante da referida confluência pertencerão ao território de Tanganica. Para os efeitos desta convenção considerar-se-ão ilhas apenas aquelas que emergem na época de maior caudal e que tenham vegetação terrestre e solo rochoso ou consistente e que não sejam restingas de areia movediça.

(2) No curso do rio Rovuma onde não haja ilhas, a fronteira seguirá o talvegue, ainda quando êste sofra mudança provocada pela alteração natural do leito do rio. Entender-se-á por talvegue a linha de nível mínimo ao longo do leito do rio. Nos pontos do rio onde o canal entre as ilhas e a margem pertencente ao outro território não contenha o talvegue do rio a fronteira seguirá o talvegue dêsse canal até encontrar o talvegue do rio Rovuma.

(3) Se o leito do rio sofrer alguma alteração nos termos da cláusula (2) dêste acôrdo, o Govêrno do território lesado terá o direito, que prescreverá ao fim de quatro anos, de fazer voltar o rio ao seu antigo leito, ou, se isso fôr impraticável, a uma compensação a convencionar com o Govêrno beneficiado. Mesmo na hipótese de o desvio ser viável, qualquer das Partes Contratantes poderá, se assim preferir, convencionar uma compensação com o Govêrno do outro território. Em caso de divergência os Governos contratantes submeterão o ponto de divergência à arbitragem do Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

(4) A liberdade de navegação no rio Rovuma, sem

distinção de nacionalidade, será mantida em conformidade com os tratados e convenções em vigor.

(5) Para suprir as suas necessidades os habitantes das duas margens do rio gozarão, em toda a largura dêste, do direito de tomar água, de pescar e de recolher areias salinas para delas extrair sal.

(6) As autoridades locais celebrarão os acordos necessários para que aos habitantes das duas margens sejam concedidas as possíveis facilidades relativamente ao exercício da caça, pesca e colheita de sal nas proximidades do rio, sem prejuízo dos direitos de soberania de uma e outra parte e na medida em que as circunstâncias permitam fazê-lo sem inconveniente para as duas Administrações interessadas.

(7) A presente Convenção não entrará em vigor sem que tenha sido submetida ao Conselho da Sociedade das Nações e sem que a aprovação do Conselho tenha sido notificada aos Governos contratantes. Depois de aprovada, conforme fica estipulado, a Convenção entrará em vigor na data a fixar pelos dois Governos.

2. Se o Govêrno Português aprovar esta proposta, desejaria sugerir que a presente nota e a resposta de V. Ex.^a, contendo a sua aceitação das precedentes estipulações, fôssem consideradas como constituindo o acôrdo formal dos dois Governos nesta matéria.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração.

II

S. Ex.^a o Dr. Armindo Monteiro, Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, a Sir Charles Wingfield, Embaixador da Grã-Bretanha em Lisboa:

Lisboa, 11 de Maio de 1936. — *Senhor Embaixador.* — Tenho a honra de acusar recepção da nota de V. Ex.^a desta data acêrca das ilhas do rio Rovuma e de confirmar que o Govêrno da República Portuguesa e o Govêrno de Sua Majestade no Reino Unido da Grã-Bretanha e Norte da Irlanda, animados do desejo de definirem a fronteira entre a colônia de Moçambique e o território de Tanganica, tal como se acha delimitado no parágrafo 2.^o do preâmbulo do mandato da África Oriental, sob reserva da aprovação do Conselho da Sociedade das Nações, convencionaram o seguinte:

(1) Todas as ilhas do rio Rovuma que se encontram a jusante da confluência do rio Domoni com o rio Rovuma até à foz dêste último pertencem a Portugal.

Todas as ilhas que ficam a montante da referida confluência pertencerão ao território de Tanganica. Para os efeitos desta Convenção considerar-se-ão ilhas apenas aquelas que emergem na época de maior caudal e que tenham vegetação terrestre e solo rochoso ou consistente e que não sejam restingas de areia movediça.

(2) No curso do rio Rovuma onde não haja ilhas, a fronteira seguirá o talvegue, ainda quando êste sofra mudança provocada pela alteração natural do leito do rio. Entender-se-á por talvegue a linha de nível mínimo ao longo do leito do rio. Nos pontos do rio onde o canal entre as ilhas e a margem pertencente ao outro território não contenha o talvegue do rio a fronteira seguirá o talvegue dêsse canal até encontrar o talvegue do rio Rovuma.

(3) Se o leito do rio sofrer alguma alteração nos termos da cláusula (2) dêste acôrdo, o Govêrno do território lesado terá direito, que prescreverá ao fim de quatro anos, de fazer voltar o rio ao seu antigo leito, ou, se isso fôr impraticável, a uma compensação a convencionar com o Govêrno beneficiado. Mesmo na hipótese de o desvio ser viável, qualquer das Partes Contratantes poderá, se assim preferir, convencionar uma compensação com o Govêrno do outro território.

Em caso de divergência os Governos contratantes submeterão o ponto de divergência à arbitragem do Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

(4) A liberdade de navegação no rio Rovuma, sem distinção de nacionalidade, será mantida em conformidade com os tratados e convenções em vigor.

(5) Para suprir as suas necessidades os habitantes das duas margens do rio gozarão em toda a largura dêste do direito de tomar água, de pescar e de recolher areias salinas para delas extrair sal.

(6) As autoridades locais celebrarão os acordos necessários para que aos habitantes das duas margens sejam concedidas as possíveis facilidades relativamente ao exercício da caça, pesca e colheita de sal nas proximidades do rio, sem prejuízo dos direitos de soberania de uma e outra parte e na medida em que as circunstâncias permitam fazê-lo sem inconvenientes para as duas Administrações interessadas.

(7) A presente Convenção não entrará em vigor sem que tenha sido submetida ao Conselho da Sociedade das Nações e sem que a aprovação do Conselho tenha sido notificada aos Governos Contratantes. Depois de aprovada, conforme fica estipulado, a Convenção entrará em vigor na data a fixar pelos dois Governos.

2. Como V. Ex.^a propõe na sua nota desta data, a presente nota e a de V. Ex.^a, a que respondo, ficarão constituindo o acôrdo formal dos dois Governos sôbre esta matéria.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração. — *Armando Monteiro*.

III

Sir Walford Selby, Embaixador da Grã-Bretanha em Lisboa, a S. Ex.^a o Doutor António de Oliveira Salazar, como Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal:

British Embassy. — Lisbon, 28th December, 1937. — *Monsieur le Ministre*. — The Council of the League of Nations has now approved the agreement of May 11th, 1936 between His Majesty's Government in the United Kingdom and the Government of Portugal regarding the sovereignty over the islands situated in the River Rovuma and the boundary between the Tanganyika Territory and Mozambique, and have so notified the Contracting Governments.

2. In accordance with sub-paragraph (7) of the notes constituting the agreement which were exchanged by Their Excellencies Sir Charles Wingfield and Dr. Armando Monteiro on the above mentioned date, I have the honour, by direction of His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, to propose that the agreement should enter into force with effect from February 1st, 1938 and that the present note and Your Excellency's reply should be regarded as constituting a formal agreement in this sense between the two Governments.

I avail myself of this opportunity to express to Your Excellency the assurance of my highest consideration. — *W. Selby*.

Tradução

Embaixada Britânica. — Lisboa, 28 de Dezembro de 1937. — *Senhor Ministro*. — O Conselho da Sociedade das Nações já aprovou o acôrdo de 11 de Maio de 1936 entre o Governo de Sua Majestade no Reino Unido e o Governo Português, relativo à soberania sôbre as ilhas situadas no rio Rovuma e à fronteira entre o território de Tanganica e Moçambique, e disto deu conhecimento aos Governos contratantes.

2. De harmonia com o sub-parágrafo (7) das notas que constituem o acôrdo, que foram trocadas entre

S. Ex.^{as} Sir Charles Wingfield e Dr. Armando Monteiro na data acima citada, tenho a honra, por instruções do Principal Secretário de Estado de Sua Majestade para os Negócios Estrangeiros, de propor que o acôrdo entre em vigor e produza os seus efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1938 e que a presente nota e a resposta de V. Ex.^a sejam consideradas como constituindo o acôrdo formal, neste sentido, entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para exprimir a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração. — *Walford Selby*.

IV

S. Ex.^a o Doutor António de Oliveira Salazar, como Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, a Sir Walford Selby, Embaixador da Grã-Bretanha em Lisboa:

Lisboa, 28 de Dezembro de 1937. — *Senhor Embaixador*. — Em resposta à nota de V. Ex.^a, em data de hoje, cabe-me a honra de comunicar a V. Ex.^a que, tendo tomado conhecimento da aprovação pelo Conselho da Sociedade das Nações do acôrdo de 11 de Maio de 1936 entre Portugal e a Grã-Bretanha, relativo às ilhas situadas no rio Rovuma e à delimitação da fronteira entre Moçambique e o território de Tanganica, como consta da acta da 2.^a sessão da 98.^a reunião do Conselho, realizada em 14 de Setembro de 1937, e de harmonia com o disposto na alínea (7) do n.º 1 daquelas notas, trocadas entre S. Ex.^{as} o Dr. Armando Monteiro, como Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, e Sir Charles Wingfield, como Embaixador de Sua Majestade Britânica, o Governo Português concorda com a data de 1 de Fevereiro de 1938 proposta por V. Ex.^a para a entrada em vigor do referido acôrdo. Nesta conformidade a presente nota e a de V. Ex.^a, a que respondo, constituem o compromisso formal dos dois Governos para o efeito da entrada em vigor do citado acôrdo.

Aproveito a ocasião para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração. — *António de Oliveira Salazar*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 7 de Janeiro de 1938. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto n.º 28:410

Reconhecendo-se a conveniência de completar e aperfeiçoar o plano dos uniformes e distintivos da Mocidade Portuguesa, a que se refere o artigo 15.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 27:301, de 4 de Dezembro de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o plano de uniformes, emblemas e distintivos para os dirigentes, auxiliares e filia-dos da Mocidade Portuguesa, que baixa assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1938. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.